



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73354 - SP
(2024/0131953-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **POLIMIX CONCRETO LTDA**
ADVOGADOS : **ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES - PR022496**
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR - SP255876
 MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA SELKE - PR044112
 MARINA FREIBERGER NEIVA BARSCH - PR042226
 KAROLINE PIAZZETTA COSENZA - PR045356
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FRAUDE PROCESSUAL EM AÇÃO TRABALHISTA. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÃO DO OFENDIDO DE DESARQUIVAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência da Corte, "permitir reexame judicial - seja por via recursal ou por ação autônoma de impugnação - quanto ao mérito do pedido de arquivamento do inquérito policial importa em violação, por via transversa, da prerrogativa do Ministério Público que, na condição de titular da ação penal, é quem deve se manifestar acerca da existência ou não de elementos capazes de sustentar a persecução penal" (RMS n. 56.432/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe 22/8/2018). Precedentes.

2. Nessa linha, incabível é a impetração de mandado de segurança pela suposta vítima contra decisão que acolhe o pedido de arquivamento de inquérito policial por não ter o *decisum* conteúdo jurisdicional e pelo fato de que o titular da ação penal pública é o Ministério Público, inexistindo, nesse diapasão, qualquer direito líquido e certo a ser tutelado.

3. "Em hipóteses excepcionalíssimas, nas quais há flagrante ofensa a direito líquido e certo das vítimas, como o dever de protegê-las de possíveis violações de seus direitos humanos, esta Corte Superior tem admitido o manejo do mandado de segurança para atacar a decisão de arquivamento. Todavia, esse não é o caso dos autos, em que uma empresa é a vítima (...)" (AgRg no HC n. 848.278/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024), caso dos autos.

4. Ainda que assim não fosse, as supostas evidências novas aptas a justificar o desarquivamento do inquérito (depoimentos prestados pelos investigados em sede inquisitorial e laudo pericial) já constavam no relatório final da Polícia Civil devidamente sopesado pelo órgão ministerial antes de pleitear o arquivamento. Ademais, o parecer técnico elaborado unilateralmente por empregado da empresa agravante tampouco configura prova cabal de fraude processual perpetrada pelos investigados.

5. De se lembrar que “Por novas provas entendem-se aquelas que produzem alteração no panorama probatório da época do requerimento do arquivamento, não se tratando de um mero reexame de provas antigas. Doutrina. Precedentes.” (RHC n. 63.510/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 20/9/2016, DJe de 28/9/2016).

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73354 - SP
(2024/0131953-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **POLIMIX CONCRETO LTDA**
ADVOGADOS : **ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES - PR022496**
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR - SP255876
 MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA SELKE - PR044112
 MARINA FREIBERGER NEIVA BARSCH - PR042226
 KAROLINE PIAZZETTA COSENZA - PR045356
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FRAUDE PROCESSUAL EM AÇÃO TRABALHISTA. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÃO DO OFENDIDO DE DESARQUIVAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência da Corte, "permitir reexame judicial - seja por via recursal ou por ação autônoma de impugnação - quanto ao mérito do pedido de arquivamento do inquérito policial importa em violação, por via transversa, da prerrogativa do Ministério Público que, na condição de titular da ação penal, é quem deve se manifestar acerca da existência ou não de elementos capazes de sustentar a persecução penal" (RMS n. 56.432/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe 22/8/2018). Precedentes.

2. Nessa linha, incabível é a impetração de mandado de segurança pela suposta vítima contra decisão que acolhe o pedido de arquivamento de inquérito policial por não ter o *decisum* conteúdo jurisdicional e pelo fato de que o titular da ação penal pública é o Ministério Público, inexistindo, nesse diapasão, qualquer direito líquido e certo a ser tutelado.

3. "Em hipóteses excepcionalíssimas, nas quais há flagrante ofensa a direito líquido e certo das vítimas, como o dever de protegê-las de possíveis violações de seus direitos humanos, esta Corte Superior tem admitido o manejo do mandado de segurança para atacar a decisão de arquivamento. Todavia, esse não é o caso dos autos, em que uma empresa é a vítima (...)" (AgRg no HC n. 848.278/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024), caso dos autos.

4. Ainda que assim não fosse, as supostas evidências novas aptas a justificar o desarquivamento do inquérito (depoimentos prestados pelos investigados em sede inquisitorial e laudo pericial) já constavam no relatório final da Polícia Civil devidamente sopesado pelo órgão ministerial antes de pleitear o arquivamento. Ademais, o parecer técnico elaborado unilateralmente por empregado da empresa agravante tampouco configura prova cabal de fraude processual perpetrada pelos investigados.

5. De se lembrar que “Por novas provas entendem-se aquelas que produzem alteração no panorama probatório da época do requerimento do arquivamento, não se tratando de um mero reexame de provas antigas. Doutrina. Precedentes.” (RHC n. 63.510/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 20/9/2016, DJe de 28/9/2016).

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por POLIMIX CONCRETO LTDA. contra decisão monocrática de minha lavra que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança por ela interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça (Embargos de Declaração no Mandado de Segurança Criminal n. 2318182-24.2023.8.26.0000) que denegou a segurança pleiteada e por meio da qual pretendia fosse cassada a decisão do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santana de Parnaíba/SP que, em 29/08/2023, indeferira seu pedido de desarquivamento de inquérito policial (n. 1501367-81.2022.8.26.0529) instaurado para apurar o suposto cometimento de fraude processual (art. 347 do Código Penal) no bojo de ação trabalhista.

Neguei provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, aos seguintes fundamentos:

- Consoante dispõe o artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público “promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei”, de modo que a parte impetrante carece de legitimidade para o pleito formulado, irrecorrível, aliás.

- Frise-se que os elementos contidos no inquérito policial foram minuciosamente analisados por quem detém a incumbência constitucional para fazê-lo, e reputados inaptos a inaugurar a ação penal. Lado outro, os contundentes fundamentos expostos na promoção ministerial foram acolhidos pelo MM. Juiz *a quo*, que entendeu não ser o caso de aplicar o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.

- Ademais, uma vez determinado o arquivamento do inquérito policial, inexistente instrumento legal que possibilite a cassação da decisão ao que consta, no caso

sub judice, por mero inconformismo do impetrante, muito menos para compelir o *Parquet* a oferecer a denúncia, sob pena de subtração de atribuição exclusiva estabelecida pela Constituição Federal.

- Logo, conclui-se que a parte impetrante, ora recorrente, não possui direito líquido e certo à persecução penal, já que o *jus puniendi* é do Estado, sendo inviável o conhecimento da presente impetração.

No presente agravo regimental, a defesa da ora agravante insiste em que, a despeito de a jurisprudência majoritária do STJ considerar irrecorrível a decisão do juízo singular que determina o arquivamento do inquérito a pedido do MP, há precedentes nesta Corte que admitem, em hipóteses excepcionais, como a dos autos, o cabimento do mandado de segurança para impugnar o arquivamento em situações nas quais há flagrante violação a direito líquido e certo da vítima do delito investigado. Invoca, em amparo a sua tese, o RMS nº 70.338/SP (relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 30/8/2023).

Aduz que, ademais, o indeferimento de seu pedido de desarquivamento do inquérito, a par de não ter observado o art. 18 do CPP, mesmo após a apresentação em juízo de novas provas indicando a materialidade e a autoria do crime, também afrontou o direito da ora agravante de apreciação de lesão e ameaça a seus direitos, contrariando direta e frontalmente o art. 5º, inciso XXXV, da CF.

No mais, reafirma que acostou provas novas aos autos após o primeiro pedido de arquivamento, que data de 21 de novembro de 2022, que demonstrariam que (1) os investigados confessaram, em sede policial, ter escondido produtos não utilizados no processo produtivo da empresa com a finalidade de fazer prova em processo trabalhista; (2) que haveria um rol de pessoas que acompanharam a perícia e que não foram ouvidas pela autoridade policial; e (3) que parecer técnico elaborado pelo assistente técnico da empresa demonstraria que o produto apresentado pelos investigados ao perito não pertence à empresa.

Ressalta, também, que, muito embora a vítima primária do crime do art. 347 do Código Penal seja o Estado, a vítima secundária é aquela contra a qual se imputam os fatos inverídicos.

Pede, assim, o provimento do agravo regimental, para conhecer do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança e dar-lhe provimento nos termos dos pedidos nele formulados.

Em contrarrazões ao agravo regimental, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do recurso, em manifestação assim ementada:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO PENAL. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DA INVESTIGAÇÃO.

- Promoção de arquivamento em ação penal pública. Atribuição exclusiva do Ministério Público. Ausência de direito subjetivo da agravante.

- Acolher a tese de apresentação de novas provas demandaria reexame dos elementos fáticos e probatórios da investigação policial e da conclusão do MP de que não há elementos e indícios aptos a ensejar o desarquivamento e a propositura da ação penal.

Pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Em que pesem os judiciosos argumentos postos no agravo regimental, tenho que não tiveram o condão de abalar os fundamentos da decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos seguintes termos:

Discute-se, na hipótese vertente, situação reveladora de ação penal pública, cuja promoção está na alçada exclusiva do Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso I da Constituição da República de 1988.

Inexiste, com efeito, direito público subjetivo de pessoa supostamente vítima quanto à obrigatoriedade da ação penal.

Em consequência, é incabível a impetração de mandado de segurança por parte da suposta vítima contra decisão que determina o arquivamento de inquérito policial, seja por considerá-la desprovida de conteúdo jurisdicional, seja devido ao fato de que o titular da ação penal pública incondicionada é o Ministério Público, não sendo cabível o eventual oferecimento de ação penal privada subsidiária sem a prova de sua inércia (AgRg no RMS n. 51.404/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 14/5/2019, D Je de 20/5/2019).

Incide, na espécie, portanto, a seguinte diretriz pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO PELOS OFENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA.

1. A decisão do Tribunal de origem corrobora a jurisprudência do STJ, no sentido de que o titular da ação penal pública incondicionada é o representante do Ministério Público, e que a vítima de crime de ação penal pública incondicionada não tem direito líquido e certo de impedir o arquivamento do inquérito ou peças de informação, motivo pelo qual ser incabível a impetração de mandado de segurança.

2. Nos termos da jurisprudência da Corte, "permitir reexame judicial

- seja por via recursal ou por ação autônoma de impugnação - quanto ao mérito do pedido de arquivamento do inquérito policial importa em violação, por via transversa, da prerrogativa do Ministério Público que, na condição de titular da ação penal, é quem deve se manifestar acerca da existência ou não de elementos capazes de sustentar a persecução penal" (RMS n. 56.432/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe 22/8/2018).

3. Com efeito, para eventual provimento do recurso, seria indispensável reexaminar os elementos fáticos e probatórios da investigação policial para o fim de (eventualmente) concluir de maneira contrária ao representante do MP, na compreensão de que haveria indícios de materialidade e autoria delitiva, o que não é admitido pela jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS n. 72.408/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROVIDO LIMINARMENTE. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO PELA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA.

1. Os arts. 64, III, e 202, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não afastam do relator a faculdade de decidir liminarmente, em mandado de segurança e em recurso em mandado de segurança, a pretensão que se conforma ou contraria a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Então, não havendo divergência da matéria no órgão colegiado, admissível seu exame in limine pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

2. "A vítima de crime de ação penal pública incondicionada não tem direito líquido e certo de impedir o arquivamento do inquérito ou peças de informação." (MS n. 21.081/DF, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 17/6/2015, DJe 4/8/2015).

3. Nos termos da jurisprudência da Corte, "permitir reexame judicial - seja por via recursal ou por ação autônoma de impugnação - quanto ao mérito do pedido de arquivamento do inquérito policial importa em violação, por via transversa, da prerrogativa do Ministério Público que, na condição de titular da ação penal, é quem deve se manifestar acerca da existência ou não de elementos capazes de sustentar a persecução penal" (RMS n. 56.432/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe 22/8/2018).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS n. 69.770/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdf), Sexta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME OU CONTRAVENÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÃO DO OFENDIDO DE DESARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há ilegalidade ou teratologia, passível de correção por mandado de segurança, na decisão judicial que concorda com a conclusão do Ministério Público, quanto à ausência de elementos

suficientes para o oferecimento da denúncia, e determina o arquivamento de inquérito policial.

2. "Conforme entendimento desta Corte, em se tratando do suposto cometimento de crime cuja ação penal é pública incondicionada, o destinatário das investigações é o Ministério Público, que possui a condição de titular da ação penal, **de tal sorte que a vítima não possui o direito líquido e certo de impedir eventual pedido de arquivamento do inquérito ou das peças de informação**" (AgRg no RMS n. 69.802/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS n. 70.520/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÃO DO OFENDIDO DE DESARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Conforme orientação jurisprudencial da Terceira Seção do STJ, não cabe mandado de segurança para impugnar decisão judicial que acolhe o pedido do Ministério Público e determina o arquivamento de inquérito policial, por ausência de elementos probatórios mínimos que autorizem a deflagração de uma ação penal.**

2. O Magistrado de origem concordou com a manifestação ministerial pelo arquivamento do inquérito, não havendo que se falar em direito líquido e certo à aplicação do art. 28 do CPP.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no RMS n. 60.399/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO, PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE RECURSO DO PARQUET. IMPETRAÇÃO DE MANDAMUS PELA VÍTIMA. DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. O recurso ordinário dirige-se contra acórdão que denegou mandado de segurança impetrado contra decisão do Juízo de primeiro grau que concedeu, de ofício, habeas corpus, para determinar o trancamento de inquérito policial.

2. O trancamento do inquérito, por meio da concessão de habeas corpus, produz os mesmos efeitos jurídicos do seu arquivamento. No caso dos autos, segundo informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, não houve recurso contra a sentença que concedeu, de ofício, o habeas corpus para trancar a investigação. Era cabível o recurso em sentido estrito, segundo previsão expressa do art. 581, inciso X, do Código de Processo Penal.

3. Se o Ministério Público, que é o titular da ação penal, não recorreu contra a concessão do habeas corpus que trancou a investigação, ele aquiesceu com a decisão, de forma que esta transitou em julgado. Sendo assim, **não possui a Vítima direito líquido e certo ao seu desarquivamento, a ser reconhecido por meio de mandado de segurança.**

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "é incabível a

impetração de mandado de segurança por parte da vítima contra decisão que determina o arquivamento de inquérito policial, seja por considerá-la desprovida de conteúdo jurisdicional, seja devido ao fato de que o titular da ação penal pública incondicionada é o Ministério Público, não sendo cabível o eventual oferecimento de ação penal privada subsidiária sem a prova de sua inércia" (AgRg no RMS n. 51.404/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 20/5/2019).

5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS n. 69.955/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 24/3/2023).

Em resumo, incabível é a impetração de mandado de segurança pela suposta vítima contra decisão que acolhe o pedido de arquivamento de inquérito policial por não ter o decisum conteúdo jurisdicional e pelo fato de que o titular da ação penal pública é o Ministério Público, inexistindo, nesse diapasão, qualquer direito líquido e certo a ser tutelado, consoante proclamou, com clareza meridiana o Tribunal de origem:

(...) Verifica-se que os pontos ora suscitados foram destacados e enfrentados quando da decisão que rejeitou liminarmente o mandado de segurança.

Naquela oportunidade, foram expressamente consignadas as razões de fato e de direito que inviabilizavam o desarquivamento do inquérito policial.

Consignou-se que o crime de fraude processual tutela a Administração da Justiça, bem jurídico cujo titular é o Estado, razão pela qual a empresa Polimix não ostenta a qualidade de vítima e, assim, não possui legitimidade para pleitear o desarquivamento do inquérito ou mesmo a remessa dos autos para as instâncias de revisão ministerial.

Consignou-se, ademais, que os elementos apontados pela embargante não se qualificam como prova nova para fins do art. 18 do Código de Processo Penal, posto que as declarações da representante da empresa Polimix, as supostas confissões dos investigados e o laudo pericial já haviam sido juntados aos autos quando o Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do procedimento investigatório. Também restou consignado que não ostentavam a qualidade de prova nova o rol das supostas testemunhas oculares que acompanharam a perícia, bem como as testemunhas Luciano Martins, Cezar Santos e Marcelo Gonçalves. Inexistindo direito líquido e certo a ser amparado pela via do mandado de segurança, inviável o processamento do writ.

Nesse sentido, constou expressamente na decisão embargada (fls. 254/261 grifos):

A impetrante sustenta, em apertada síntese, que o arquivamento dos autos do inquérito policial, bem como o indeferimento do pedido de desarquivamento, violaria o seu direito líquido e certo de ver os supostos autores dos fatos delituosos processados e, eventualmente, responsabilizados criminalmente.

O argumento não se sustenta.

O sistema processual penal, informado pelos dispositivos constitucionais aplicáveis à espécie, outorga ao Ministério Público, o poder privativo de promoção da ação penal de iniciativa pública (art. 129, I, CF). Para além do princípio da oficialidade que a norma encerra, o dispositivo consagra, igualmente, o sistema acusatório de direcionamento do processo penal. Dessa forma, a exceção das hipóteses expressamente contempladas pela legislação, não cabe a outros órgãos públicos, ou mesmo aos particulares, a imersão no espaço de atribuição reservado ao Ministério Público e que se

materializa na opinio delicti.

Nesse contexto, a sistemática estabelecida antes da edição da Lei 13.964/2019 alijava a vítima da fase de investigação preliminar, não exercendo qualquer ingerência sobre o arquivamento das investigações. Ao Ministério Público caberia a avaliação quanto à convergência de justa causa para a propositura da ação penal, podendo promover o arquivamento do inquérito policial diante da falta de base para o oferecimento da denúncia. Ao magistrado, por sua vez, caberia o controle sobre a manifestação ministerial, podendo homologá-la caso concordasse com os fundamentos apresentados. Na hipótese de discordância das razões apresentadas para o arquivamento do inquérito policial, a autoridade judiciária restaria à autoridade judiciária a remessa dos autos ao Procurador Geral, nos termos do então artigo 28 do Código de Processo Penal, a quem competiria proferir a última palavra quanto ao destino da persecução penal.

No bojo da sistemática até então vigente, consolidou-se, em âmbito jurisprudencial, não ser cabível a impetração de mandado de segurança contra a decisão que acolhe manifestação do Ministério Público e determina o arquivamento do inquérito policial. As razões que justificaram a consolidação desse entendimento fundamentavam-se na seguinte premissa: o Ministério Público é o titular da ação penal e, portanto, detém a exclusiva atribuição de avaliar a justa causa para a propositura da respectiva ação. O ofendido, por seu turno, não exerce qualquer controle sobre a investigação, tampouco dispõe de meios para se insurgir contra o pedido de arquivamento do inquérito policial. Nesse sentido, não haveria direito líquido e certo da vítima em ver promovida a ação penal de iniciativa pública ou mesmo em ver aplicado o procedimento do artigo 28 do Código de Processo Penal (STJ, AgRg na PET no RMS n. 67.866/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, D Je de 13/11/2023; STJ, AgRg no RMS n. 69.770/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 23/10/2023, D Je de 26/10/2023; STJ, AgRg nos E Dcl no RMS n. 60.399/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, D Je de 30/3/2023.; STJ, RMS n. 69.955/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/3/2023, D Je de 24/3/2023) ... (e-STJ Fls. 280/281).

Sobre o novo colorido da edição da Lei 13.964/2019, ao tempo do arquivamento do inquérito (em 21/11/2022), não havia previsão legal para interposição de recurso pois, à época, a promoção de arquivamento submetia-se somente à fiscalização da autoridade judicial, já que o art. 28, tal como fora concebido pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, estava com a eficácia suspensa por decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, somente voltando a vigorar tempos depois, no julgamento da ADI 6300, em cuja decisão publicada em 19 de dezembro de 2023 que, aliás, não excluiu a intervenção judicial.

Em situação análoga, anotou a Ministra Daniela Teixeira:

1-) Mandado de Segurança. Decisão que acolheu o pedido do Ministério Público e determinou o arquivamento dos autos do inquérito policial. Não concessão da ordem. 2-) Nos crimes de ação penal pública, a atribuição acerca do ajuizamento da ação ou arquivamento do inquérito policial compete exclusivamente ao Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. I, da Constituição Federal. Diante disso, não há se falar em direito líquido e certo ao prosseguimento das ações

penais de iniciativa pública, pois insere-se no âmbito da independência funcional do representante do Ministério Público ou do Procurador Geral, a teor do art. 28, do Código de Processo Penal (redação original, Lei nº 13.964/19 que estava suspensa em relação ao referido artigo por força de decisão liminar do c. STF no bojo da ADI6305). 3-) Não existente qualquer fundamento teratológico ou abusivo a subsidiar o arquivamento do inquérito e admitir o manejo de mandado de segurança. 4-) Decisão mantida (STJ - RMS: 73091, Rel. Min. Daniela Texeira, DJe 14/03/2024).

No mesmo sentido leciona Renato Brasileiro de Lima: “[...] pelo menos de acordo com o novo regramento constante do art. 28 do CPP, deixará de haver qualquer controle judicial sobre a promoção de arquivamento apresentada pelo órgão ministerial. Doravante, o controle sobre tal decisão ficará restrito ao Ministério Público. Porém, a eficácia desse dispositivo, na redação dada pela Lei n. 13.964/19, foi suspensa em virtude da medida cautelar concedida na ADI n. 6305 (j. 22/01/2020). Determinou, ademais, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Lei n. 9.868/99, que a redação revogada do art. 28 do CPP permaneça em vigor enquanto perdurar esta cautelar.” (LIMA, Renato Brasileiro de, Código de Processo Penal Comentado, JusPODIVM, 2020, p. 222).

Em suma: ainda vigorava somente o controle judicial do arquivamento, de tal forma que o inquérito policial somente será encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça caso o magistrado discorde do requerimento ministerial de arquivamento, o que não ocorreu no caso em tela.

E mesmo se assim não fosse, para se desconstituir a conclusão de que não existem elementos aptos a justificar o oferecimento da denúncia, seria necessário aprofundado revolvimento da matéria fática, providência que, como é sabido, desborda dos estreitos limites de cognição do writ.

Enfim, tendo o MPE, após as diligências que reputou cabíveis, anotado que não estavam presentes os elementos necessários à propositura da ação penal, o arquivamento se impõe, não havendo que se falar em ilegalidade ou abuso de poder passível de correção por mandado de segurança.

Em resumo:

- Consoante dispõe o artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público “promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei”, de modo que a parte impetrante carece de legitimidade para o pleito formulado, irrecorrível, aliás.

- Frise-se que os elementos contidos no inquérito policial foram minuciosamente analisados por quem detém a incumbência constitucional para fazê-lo, e reputados inaptos a inaugurar a ação penal. Lado outro, os contundentes fundamentos expostos na promoção ministerial foram acolhidos pelo MM. Juiz a quo, que entendeu não ser o caso de aplicar o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.

- Ademais, uma vez determinado o arquivamento do inquérito policial, inexistente instrumento legal que possibilite a cassação da decisão ao que consta, no caso sub judice, por mero inconformismo do impetrante, muito menos para compelir o Parquet a oferecer a denúncia, sob pena de subtração de atribuição exclusiva estabelecida pela Constituição Federal.

- Logo, conclui-se que a parte impetrante, ora recorrente, não possui direito líquido e certo à persecução penal, já que o jus puniendi é do Estado, sendo inviável o conhecimento da presente impetração.

*Ante o exposto, com amparo no art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do STJ (incluído pela Emenda Regimental n. 22/2016) e no enunciado n. 568 da Súmula/STJ, **nego provimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.*

(e-STJ fls. 337/343)

Quanto às alegações postas pela defesa no presente agravo regimental, saliento que, em situações análogas à dos autos, na qual é impetrante pessoa jurídica, a jurisprudência desta Corte tem consagrado o entendimento de que “Em hipóteses excepcionalíssimas, nas quais há flagrante ofensa a direito líquido e certo das vítimas, como o dever de protegê-las de possíveis violações de seus direitos humanos, esta Corte Superior tem admitido o manejo do mandado de segurança para atacar a decisão de arquivamento. **Todavia, esse não é o caso dos autos, em que uma empresa é a vítima** e se cuida de controvérsia a respeito da mera tipificação da conduta criminosa - arts. 155, § 4º, II (furto qualificado), ou 156, *caput* (furto de coisa comum), ambos do Código Penal - para fins de aferição da prescrição da pretensão punitiva” (AgRg no HC n. 848.278/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.).

Ainda que assim não fosse, diferentemente do que alega a defesa da ora agravante, as provas por ela apontadas como novas, na realidade, não o são.

Com efeito, as "provas novas" são somente aquelas que têm o condão de produzir alteração no panorama probatório dentro do qual fora concebido e acolhido o requerimento de arquivamento, isto é, a nova prova deverá ser substancialmente inovadora e não apenas formalmente nova.

A respeito do conceito de provas novas aptas a reabrir o inquérito policial, assim tem-se orientado a jurisprudência desta Corte, como se vê, entre outros, dos seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EVASÃO DE DIVISAS. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL QUANTO AO RECORRENTE POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. OFERECIMENTO DE ADITAMENTO À DENÚNCIA PARA INCLUÍ-LO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE NOVAS PROVAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ENUNCIADO 524 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal e do verbete 524 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a decisão de arquivamento do inquérito por insuficiência probatória não gera coisa julgada material, sendo possível a reabertura das investigações se surgirem novos elementos de convicção.

2. Por novas provas entendem-se aquelas que produzem alteração no panorama probatório da época do requerimento do arquivamento, não se tratando de um mero reexame de provas antigas. Doutrina. Precedentes.

3. Na espécie, após requerer o arquivamento do inquérito policial no tocante ao recorrente ante a inexistência de indícios suficientes de sua participação nos fatos, o Ministério Público aditou a denúncia para incluí-lo no pólo passivo da ação penal com base nos interrogatórios judiciais dos corréus e nos demais elementos de convicção reunidos na fase extrajudicial.

4. A defesa deixou de anexar aos autos cópia dos depoimentos dos corréus em juízo, não se podendo constatar que o seu teor seria idêntico ao dos seus interrogatórios em sede policial, o que impede este Sodalício de verificar a existência ou não de prova substancialmente nova, passível de justificar o oferecimento de aditamento à denúncia em desfavor do recorrente.

5. O rito do habeas corpus e do recurso ordinário em habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa. Precedentes.

6. Recurso desprovido.

(RHC n. 63.510/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 20/9/2016, DJe de 28/9/2016.)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL FORMULADO PELA ESPOSA DA VÍTIMA. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA NOVA APTA A GERAR CONCLUSÕES NOVAS QUE AUTORIZEM A REABERTURA DO INQUÉRITO.

1. A 5ª e a 6ª Turmas desta Corte têm entendido ser incabível o manejo do mandado de segurança por parte da vítima, para questionar decisão que determinou o arquivamento de inquérito policial (ou que indeferiu o desarquivamento), seja devido ao fato de ela não possuir natureza jurisdicional, seja devido ao fato de que o titular da ação penal pública incondicional é o Ministério Público, não sendo cabível o eventual oferecimento de ação penal privada subsidiária sem a prova de sua inércia. Precedentes: AgRg no RMS 27.518/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 20/2/2014, DJe 27/2/2014; RMS 45.938/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 26/6/2015; RMS 15.169/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 18/12/2014 e AgRg no RMS 34.264/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 21/8/2014, DJe 28/8/2014.

2. Não se equipara à inércia o fato de o Ministério Público ter requerido o arquivamento dos autos, com base no laudo pericial que apontara a culpa exclusiva da vítima pela explosão que levou à sua morte.

3. Ainda que assim não fosse, a juntada de parecer técnico elaborado a pedido da parte interessada a respeito do potencial inflamável dos gases que teriam levado à explosão do caminhão e à morte da vítima, no momento em que ela realizava soldagem no veículo, por si só, não exclui a culpa exclusiva da vítima, na medida em que não há mais como se verificar a existência de vestígios de outros elementos explosivos e/ou inflamáveis no veículo, nem tampouco como se provar que a vítima desconhecia completamente a sua existência.

4. Conclui-se, portanto, que o parecer trazido agora pela esposa da vítima se prestaria, no máximo, à reavaliação das provas já existentes no inquérito, sem, necessariamente, levar a conclusões diferentes sobre a autoria do delito, o que não autoriza o desarquivamento do inquérito policial.

5. Recurso ordinário a que se nega provimento.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DOS ARTS. 14 E 16, AMBOS DA LEI N.º 10.826/2003. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA PROVA. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 524/STF. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais - notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo -, reformulou a admissibilidade da impetração originária de habeas corpus, a fim de que não mais seja conhecido o writ substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

2. Nos termos da Súmula n.º 524/STF, "[a]rquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento por Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas."

3. "Por novas provas, há de se entender aquelas já existentes, mas não trazidas à investigação ao tempo em que realizada, ou aquelas franqueadas ao investigador ou ao Ministério Público após o desfecho do inquérito policial" (RHC 27.449/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 16/03/2012).

4. O Juízo processante acolheu pedido do Órgão acusatório e determinou o arquivamento do inquérito policial em 14/07/2011. Todavia, posteriormente, no dia 21/07/2011, a Polícia Federal de Divinópolis/MG encaminhou relatório à Promotoria Pública, indicando que o Paciente não poderia portar as armas de fogo na zona urbana do Município de Oliveira/MG.

5. A superveniência de novas provas autoriza o desarquivamento do inquérito policial e o consequente oferecimento da denúncia, a teor do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal, não havendo falar em ofensa à coisa julgada material.

6. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(HC n. 239.899/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe de 13/5/2014.)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO ACOLHIDO PELO JUIZ DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE SURGIMENTO DE NOVAS PROVAS. DESARQUIVAMENTO E INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS ANTERIORMENTE OUVIDAS. AUSÊNCIA DE PROVAS SUBSTANCIALMENTE NOVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.

1. "Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas" (Súmula 524/STF).

2. No caso, o representante do Ministério Público se valeu de depoimento prestado por duas testemunhas durante o trâmite de processo cível. Essas pessoas já tinham sido ouvidas durante o curso do inquérito policial.

4. As provas capazes de autorizar o desarquivamento do inquérito e consequente início da ação penal não de ser substancialmente inovadoras, não bastando sejam formalmente novas.

5. Na hipótese, não há falar em prova nova, pois, entre o primeiro e segundo depoimentos prestados pelas mesmas testemunhas, houve uma natural divergência, explicável não somente pelo decurso do tempo (aproximadamente três anos), mas também pela condução das perguntas, ora feita pelos advogados da parte autora no processo cível; ora feita pelo advogado da empresa proprietária do coletivo; ora pelo douto Promotor de Justiça.

6. Entre as versões exaradas nos dois depoimentos não houve substancial mudança, a viabilizar o desarquivamento do inquérito e instauração da persecução penal.

7. Ordem concedida, com o intuito de determinar seja trancada a ação penal movida contra o ora paciente (Processo nº 97/04 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Campo Limpo Paulista).

(HC n. 122.328/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/11/2009, DJe de 14/12/2009.)

Na mesma linha, o RMS 72.408/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF, DJe de 20/11/2023).

Ora, no caso concreto, a defesa da empresa agravante aponta como “novas” as seguintes evidências:

1 – suposta confissão do investigado Paulo Eduardo Rodrigues Moreno que teria confessado, em seu depoimento em sede inquisitorial, que antes de ser demitido escondeu num canto da empresa um produto químico, em embalagem diversa da original, com a intenção de fazer prova em processo trabalhista e que no dia da perícia apresentou o produto para o perito;

2 - depoimento prestado pelo Senhor Wagner de Souza Cruz, no qual afirma que usava o produto que apresentou ao perito, que não estava na embalagem original e que estava escondido em local que apenas ele sabia;

3 - Laudo Técnico acostado nos autos do inquérito policial, as fls. 24 - 81, pelo Perito Sr. Henrique José Apeldorn, consta um rol de pessoas que acompanharam a perícia, que não foram ouvidas pela autoridade policial; e

4 – parecer técnico elaborado por assistente técnico da empresa vítima atestando que o produto apresentado pelos investigados à perícia não pertence à empresa.

Ora, da leitura do Relatório Final elaborado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo (e-STJ fls. 101/103) se colhe:

ROGÉRIA SILVA FAIM, representante da empresa Polimix, ora vítima, prestou suas declarações a respeito dos fatos, narrando em síntese, dizendo que é representante legal da empresa Polimix Concreto Ltda., situada na Avenida Constran nº 132 – Parte – Vila Industrial, Santana de Parnaíba/SP, e, no dia 24/01/2022, nas dependências da aludida empresa houve a efetivação dos trabalhos periciais, realizados pelo perito, engenheiro de segurança e higiene do trabalho, Henrique José Apeldorn, relativos a dois

processos trabalhistas, número 1000854-61.2021.5.02.0421 e 1000868-45.2021.5.02.0421, ajuizados por dois ex-funcionários, representados pela mesma causídica, uma ex-integrante do corpo jurídico da mencionada empresa, Dra. Bianca Pinheiro da Silva, inscrita na OAB/SP 360.872. Disse que Paulo Eduardo Rodrigues Moreno, autor do processo nº 1000868-45.2021.5.02.0421, durante a realização da perícia técnica, foi flagrado em atitude suspeita ao revelar, durante a inspeção pericial, produto não adquirido pela Polimix, tampouco utilizado por seus empregados na realização de suas atividades diárias. Disse que quando da inspeção, ninguém viu uma garrafinha de Coca-Cola que “surgiu do nada” no ambiente periciado, nas mãos do senhor Paulo Eduardo Rodrigues Moreno. Disse que Wagner de Sousa Cruz, autor do processo nº 1000854-61.2021.5.02.0421, confessou no momento da realização de perícia técnica, a todos os presentes, inclusive ao senhor perito, ter escondido produto em local de difícil acesso (que só ele conhecia), e foi lá e encontrou um recipiente com produto desconhecido da Polimix, tentando induzir o perito a erro. Disse que Wagner de Sousa Cruz praticamente confessou ter plantado o produto ali, e apresentado como sendo um produto de uso comum. Em suas palavras, o produto era usado comumente pela empresa, mas isto não é verdade e o tal produto somente “apareceu” no local periciado porque ele o escondeu em determinado local de difícil acesso, tanto é verdade que foi ele quem apontou o local e encontrou o produto estranho para a empresa.
(e-STJ fls. 103 – negritei)

Nítido, assim, que todas as supostas provas novas referentes aos depoimentos dos ex-empregados já haviam sido apontadas pela representante da empresa agravante ao ser ouvida em sede inquisitorial antes do pedido de arquivamento do inquérito.

Da mesma forma, como bem pontuou o acórdão recorrido e admitiu a ora agravante, o laudo pericial já havia sido juntado aos autos antes do arquivamento e o rol das supostas testemunhas oculares que teriam acompanhado a perícia também era de conhecimento das autoridades responsáveis pela persecução penal, não configurando, portanto, prova nova. De se ressaltar que, ao se manifestar sobre o pleito de desarquivamento do inquérito, no particular, o Ministério Público estadual consignou que “a simples oitiva de outras pessoas que eventualmente tenham acompanhado a perícia realizada não é capaz de alterar o posicionamento do Ministério Público de fl. 94” (e-STJ fls. 233/234).

Por fim, o parecer técnico elaborado unilateralmente por empregado da empresa agravante tampouco configura prova cabal de fraude processual perpetrada pelos investigados, tanto mais que, ouvido em sede inquisitorial, o perito “Narrou que durante a perícia, os reclamantes, Paulo e Wagner, afirmaram que a empresa utiliza de óleo diesel, informação divergente do que constatou na perícia, e, tal divergência foi informada no laudo que produziu conforme a perícia” (e-STJ fl. 103). Seja dizer, eventual divergência entre as afirmações dos investigados e o resultado da perícia já havia sido levada em conta pelo *Parquet* estadual quando reputou não existirem indícios suficientes para a

propositura de ação penal.

Nítido, assim, que não existe a suposta “prova nova” apta a ensejar a reabertura do inquérito.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RMS 73.354 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0131953-8

Número de Origem:

15013678120228260529 2254008072022030415 23181822420238260000

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : POLIMIX CONCRETO LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES - PR022496
ADILSON DE CASTRO JUNIOR - SP255876
MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA SELKE - PR044112
MARINA FREIBERGER NEIVA BARSCH - PR042226
KAROLINE PIAZZETTA COSENZA - PR045356
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA -
FRAUDE PROCESSUAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : POLIMIX CONCRETO LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES - PR022496
ADILSON DE CASTRO JUNIOR - SP255876
MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA SELKE - PR044112
MARINA FREIBERGER NEIVA BARSCH - PR042226
KAROLINE PIAZZETTA COSENZA - PR045356

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025